

ACTO RELATIVO À ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES AO PARLAMENTO EUROPEU POR SUFRÁGIO UNIVERSAL DIRECTO

Texto integral

20 Setembro 1976

Alterado por decisão do Conselho, de 01.02.93 e 01.01.95

Artigo 1º

Os representantes ao Parlamento Europeu, dos povos dos Estados reunidos na Comunidade, são eleitos por sufrágio universal directo.

Artigo 2º

O número de representantes eleitos em cada Estado-membro é fixado da seguinte forma:

Bélgica - 25
Dinamarca - 16
Alemanha - 99
Grécia - 25
Espanha - 64
França - 87
Irlanda - 15
Itália - 87
Luxemburgo - 6
Países Baixos - 31
Áustria - 21
Portugal - 25
Finlândia - 16
Suécia - 22
Reino Unido - 87

Artigo 3º

1. Os representantes são eleitos por um período de cinco anos.
2. Este período tem início com a abertura da primeira sessão realizada após cada eleição. Este período pode ser prolongado ou abreviado nos termos do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 10º.
3. O mandato de cada representante inicia-se e cessa ao mesmo tempo que o período previsto no n.º 2.

Artigo 4º

Os representantes votam individualmente e pessoalmente. Não podem receber ordens nem estar vinculados a quaisquer instruções.

Os representantes beneficiam dos privilégios e imunidades aplicáveis aos membros do Parlamento Europeu por força do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias anexo ao Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias.

Artigo 5º

A qualidade de representante ao Parlamento Europeu é compatível com a de membro do Parlamento de um Estado-membro.

Artigo 6º

1. A qualidade de representante ao Parlamento Europeu é incompatível com a de:
 - membro do Governo de um Estado-membro,
 - membro da Comissão das Comunidades Europeias,
 - juiz, advogado-geral ou escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias,
 - membro do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias,

- membro do Comité Consultivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ou membro do Comité Económico e Social da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica,
 - membro de comités ou organismos criados por força ou em aplicação dos Tratados que instituem a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, tendo em vista a administração de fundos comunitários ou uma função permanente e directa de gestão administrativa.
 - membro do Conselho de Administração, do Comité Executivo ou empregado do Banco Europeu de Investimento,
 - funcionário ou agente, em efectividade de funções, das Instituições das Comunidades Europeias ou dos organismos especializados que lhes estejam ligados.
2. Cada um dos Estados-membros pode, além disso, fixar as incompatibilidades aplicáveis no plano nacional, nas condições previstas no n.º 2 do artigo 7º.
3. Os representantes ao Parlamento Europeu aos quais seja aplicável, no decurso do período quinquenal previsto no artigo 3º, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo serão substituídos nos termos do artigo 12º.

Artigo 7º

1. O Parlamento Europeu elaborará, nos termos do n.º 3 do artigo 21º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, do n.º 3 do artigo 138º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do n.º 3 do artigo 108º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, um projecto de processo eleitoral uniforme.
2. Até à entrada em vigor de um processo eleitoral uniforme, e sem prejuízo das outras disposições do presente Acto, o processo eleitoral será regulado, em cada um dos Estados-membros, pelas disposições nacionais.

Artigo 8º

Para a eleição dos representantes ao Parlamento Europeu, a cada eleitor só é permitido votar uma vez.

Artigo 9º

1. As eleições para o Parlamento Europeu realizar-se-ão na data fixada por cada um dos Estados, dentro de um mesmo período compreendido entre a manhã de quinta-feira e o domingo imediatamente seguinte.
2. As operações de escrutínio dos boletins de voto só podem começar após o encerramento do acto eleitoral no Estado-membro em que os eleitores tenham sido os últimos a votar no decurso do período referido no n.º 1.
3. Se num Estado-membro se realizarem duas voltas para a eleição do Parlamento Europeu a primeira deve realizar-se no período referido no n.º 1.

Artigo 10º

1. O período referido no n.º 1 do artigo 9º será determinado, para a primeira eleição, pelo Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.
2. As eleições posteriores realizar-se-ão no decurso do período correspondente do último ano do período quinquenal referido no artigo 3º.
- Se se verificar ser impossível a realização das eleições na Comunidade no decurso deste período o Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta do Parlamento Europeu, fixará um outro período que pode situar-se o mais cedo um mês antes e o mais tardar um mês após o período que resulta do disposto no parágrafo anterior.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 22º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, no artigo 139º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e no artigo 109º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Parlamento Europeu reúne-se por direito próprio na primeira terça-feira posterior ao decurso do prazo de um mês após o termo do período referido no n.º 1 do artigo 9º
4. O Parlamento Europeu cessante permanecerá em funções até à primeira sessão do novo Parlamento Europeu.

Artigo 11º

Até à entrada em vigor do processo uniforme previsto no n.º 1 do artigo 7º, o Parlamento Europeu verificará os poderes dos representantes. Para o efeito, registará os resultados proclamados oficialmente pelos Estados-membros e deliberará sobre as reclamações que possam eventualmente ser feitas com base nas disposições do presente Acto, com excepção das disposições nacionais para que ele remete.

Artigo 12º

1. Até à entrada em vigor do processo uniforme previsto no n.º 1 do artigo 7º e sem prejuízo das outras disposições do presente Acto, cada um dos Estados-membros estabelecerá o processo adequado ao preenchimento, até ao termo do período quinquenal a que se refere o artigo 3º, das vagas ocorridas durante esse período.

2. Quando a vaga resultar da aplicação das disposições nacionais em vigor num Estado-membro, este informará o Parlamento Europeu desse facto, que ficará registado.

Em todos os outros casos, o Parlamento Europeu declarará verificada a vaga e comunicá-la-á ao Estado-membro.

Artigo 13º

Se se considerar necessário tomar medidas para a execução do presente Acto, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta do Parlamento Europeu, e após consulta da Comissão, aprová-las-á, depois de ter procurado chegar a acordo com o Parlamento Europeu, numa comissão de concertação que reúna o Conselho e representantes do Parlamento Europeu.

Artigo 14º

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 21º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, os n.ºs 1 e 2 do artigo 108º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica caducam à data da reunião realizada, nos termos do n.º 3 do artigo 10º, pelo primeiro Parlamento Europeu eleito por força do disposto no presente Acto.

Artigo 15º

O presente Acto é redigido em língua alemã, inglesa, dinamarquesa, francesa, irlandesa, italiana e neerlandesa, fazendo fê qualquer dos textos.

Os anexos I, II e III fazem parte integrante do presente Acto.

É-lhe anexa uma declaração do Governo da República Federal da Alemanha.

Artigo 16º

As disposições do presente Acto entram em vigor no primeiro dia do mês seguinte à recepção da última das notificações a que se refere a decisão.

Feito em Bruxelas aos vinte de Setembro de mil novecentos e setenta e seis.